

Registro: 2015.0000358264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007631-47.2011.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ZENAIDE FERREIRA BARBOSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JEANE ALVES FEITOZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente), ELCIO TRUJILLO E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Araldo Telles Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA DE INDAIATUBA JUÍZA DE DIREITO CAMILA CASTANHO OPDEBEECK

APELANTE: ZENAIDE FERREIRA BARBOSA

APELADOS: FERNANDO FEITOZA BARBOSA e JEANE ALVES FEITOZA

VOTO N.º 29.165

EMENTA: Tutela e guarda. Pleito manejado pela avó contra a genitora. Mãe viva, presente e que se interessa pela criação do filho. Instituto da tutela inaplicável. Estando ambas interessadas e aptas a exercer plenamente o poder familiar, a guarda deve ser compartilhada.

Recurso parcialmente provido.

A autora maneja ação pleiteando a tutela de seu neto Fernando, que está sob sua guarda de fato desde o falecimento do genitor. Após manifestação do Ministério Público, a inicial foi aditada para inserir pedido de guarda do menor e fazer constar sua genitora, Jeane, no polo passivo.

Pela r. sentença de fls. 167/168, a ação foi julgada improcedente, com o que não se conforma a acionante, que recorre a insistir nos pleitos.

Com contrariedade e isenção de preparo, subiram os autos.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o relatório, adotado o de fls. 167/168.

Realmente, não há razões para a concessão da tutela à avó



paterna.

A genitora do menor é viva, presente e não ocorreu nenhuma das hipóteses para destituição do poder familiar.

Ao contrário, a mãe interessa-se pelo filho, visita-o regularmente e ajuda-o financeiramente quando pode.

A r. sentença, conquanto tenha acertado ao verificar que inexistem fundamentos para destituí-la do poder familiar, fechou os olhos para o aditamento à inicial, com pleito de guarda que enseja maior profundidade na análise do conjunto probatório.

De acordo com o estudo social de fls. 95/96, Fernando encontra-se bem cuidado pela avó, frequentando regularmente a escola e integrado ao lar e à comunidade onde vive.

À assistente social, a avó também relatou que mantém bom relacionamento com a genitora e que o ajuizamento da ação tinha como finalidade precípua o recebimento do seguro DPVAT oriundo da morte, por acidente rodoviário, do pai.

Não é por outra razão que a mãe subscreveu o documento de fls. 22, o que só corrobora a afirmação de que o relacionamento entre autora e ré é harmonioso.

Verifica-se, portanto, que ambas interessam-se verdadeiramente pela educação do adolescente e são capazes de decidir, conjuntamente, sobre as melhores opções para que Fernando tenha a melhor qualidade de vida possível e um futuro próspero.

Ainda que a apelada não consiga dedicar ao filho o mesmo tempo de convivência que a avó, é inegável que procura transmitir-lhe todo o amor de mãe, tanto que consegue enxergar que o melhor para ele é permanecer residindo com a apelante.



Sendo assim, pensando, sempre, nos interesses do menor, nada mais justo que compartilhem a guarda, de modo que ambas possam exercer plenamente o exercício do poder familiar e decidam conjuntamente sobre os assuntos relevantes de sua criação, tal como o destino da indenização recebida em razão do falecimento do pai.

Rolf Madaleno, citando Ana Carolina Silveira Akel, afirma que o maior pressuposto desse modelo de compartilhamento da guarda é o de manter os laços que uniam os pais à prole antes da ruptura da sociedade conjugal e que a prática dual da custódia considera a possibilidade de os pais seguirem exercendo o poder familiar, tal como ocorria enquanto habitavam, correpartindo a responsabilidade que têm com suas funções parentais e com as decisões relativas aos filhos menores e incapazes⁷.

No caso, embora não se trate de pais separados, está-se diante de duas mulheres que desejam exercer a função materna, de modo que o compartilhamento desse múnus só tem a fortalecer a relação de todos.

Em suma, considerando-se que a avó e a mãe desejam e estão aptas a exercer plenamente o poder familiar, determino o compartilhamento da guarda do menor, deixando as partes livres para decidir sobre o regime de visitas, tendo em conta o bom relacionamento existente.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso. É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES RELATOR

¹ in Curso de Direito de Família, 5^a ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 434.